LEI Nº 334

Preve sobre a execução de serviço de calçamento e óbras correlatas de Ruas e Logradouros Públicos.

JURICI RAMPANELLI,Prefeito Municipal de Anchieta,Estado de Santa Catarina,faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art.1º Fica a Prefeitura Municipal de Anchieta,por seus órgãos competentes,autorizada a executar o serviço de calçamento e óbras correlatas, de vias e logradouros públicos,na metragem que for julgada conveniente,a serem realizados com pedra regular,irregular ou de concreto,assentada sobre o solo, ou contratar,mediante concorrência pública,com pessoa física ou jurídica especializada,a execução dos serviços.

Art.2º A Prefeitura Municipal indicará explicitamente às vias e logradouros públicos a serem beneficiados;os proprietários e as respectivas metragens de frente dos imóveis nos referidos locais;as quotas partes de cada um no valor das óbras;os valores unitários e totais,bem como,os prazos para execução dos mesmos.

Art.3º O valor das despesas com as óbras de calçamento propriamente ditas,acrescidas de 10% como cobertura administrativa, será dividido proporcionalmente às metragens de frente dos imóveis a serem beneficiados,apurando-se às quotas correspondente a cada um.

Art.4º O valor das despesas com as óbras correlatas,ou sejam cortes ou aterros,sargeteando e etc.,ficará a cargo da Prefeitura Municipal.

Art.5º O valor das despesas com a execução dos serviços de calçamento e óbras correlatas,será dividido entre os proprietários dos imóveis beneficiados,cabendo àqueles,o pagamento aludido no artigo 3º desta lei.

Art.6º O montante compreendido pela soma dos valores referente aos trabalhos de calçamento propriamente ditos,mais 10%, como cobertura administrativa,representarão as quotas partes devidas pelos proprietários dos imóveis beneficiados.

§ Único Por imóveis compreende-se todo e qualquer prédio,terrenos murados ou não,casas ou outros quaisquer construção.

.....

Art. 7º - As quotas correspondente a cada proprietário dos imóveis a serem beneficiados, serão divididas no máximo em (24) - vinte quatro quotas partes, venciveis mensalmente, sucessivas e de iguais valor.

Art. 8º - Executados os seviços de que trata esta lei, a Prefeitura Municipal, expedirá por meio de um Edital, comunicação aos proprietários dos imóveis sitos na área a ser beneficiada, informando o valor total da quota correspondente a cada imóvel e o das quotas partes mensais a serem pagas.

§ 1º - Se houver reclamação, o Prefeito Municipal determinará as providências que julgar oportunas para o esclarecimento, e, verificadas as providências da reclamação, mandará fazer as retificações devidas.

§ 2º - Uma vez retificada a eniexatidão ou irregularidade havida serão expedidos novos avisos, passando desta data a ser - contado novo prazo de (15) quinze dias.

Art. 9º - Findo o prazo de (15) quinze dias estipulado no artigo - anterior, ordenará o Prefeito Municipal o lançamento na Tesouraria da Municipalidade às quotas partes devidas pelos proprietários, e o Tesoureiro se encarregará da cobrança - em seus respectivos vencimentos.

Art. 10º - Os proprietários gozarão de desconto sobre o valor de suas quotas em:

10% (dez por cento) pelo pagamento antecipado;

8% (oito por cento) pelo pagamento antecipado de 50% do - valor de suas quotas partes, e

5% (cinco por cento) pelo pagamento antecipado de 33% do valor de suas quotas partes

§ Único - O desconto de que trata este artigo sòmente recairá sôbre a importância do pagamento antecipado.

Art. 11º - Não sendo paga a quota parte mensal, até a data de vencimento, poderá o proprietário do imóvel a que ela se refere, paga-la dentro dos próximos 30 (trinta dias), acrescidas - porém, de multa automática, findo este último prazo, o valor da quota mensal vencida e não paga, será acrescida com mais juros moratórios de 1% (hum por cento) ao mês e correção monetária

Art. 12º- Decorrido 1(um) ano, a contar da data em que foram executados os serviços de que trata esta lei, os proprietários de imóveis beneficiados, por aquele trecho, ficarão sujeitos a contribuição de uma "Taxa de Conservação", a ser cobrada juntamente com o Impôsto Predial e Territorial urbano que lhe competir, calculada por metro de testada de calçamento que lhe correspondeu.

Art. 13º- Em caso de transferências, doação, venda etc. do imóvel beneficiado com calçamento, o proprietário deverá quitar as quotas vencidas e não pagas, ficando o adquirente com a obrigação de quitas as restantes em seus respectivos vencimentos.

Art. 14 Para atender as despesas, fica o Prefeito Municipal autorizado a se utilizar do pagamento antecipado das quotas e por outros meis autorizados por lei.

Art. 15º- Revogam-se as disposições em contrário, entrando em vigor a presente lei, na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ANCHIETA, em 14 de novembro de 1973.

Juriel Rampanelli -Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Secretário Municipal